

# O PODER PÚBLICO COMO FOMENTADOR DA ADOÇÃO ANIMAL

Julia Maria Santos Gonçalves

## RESUMO

O estudo aqui apresentado visa abordar a problemática dos animais abandonados, comunitários, não domiciliados, ou seja, os que vivem em situação de rua, em simultaneidade ao intento social que o Estado resguarda em sua própria estrutura e pelo sistema político-normativo disposto na Constituição Federal. Para tanto, foram empregados os métodos bibliográfico e legislativo, que manifestaram a relevância da inclusão dos animais não humanos na comunidade moral, sobretudo os animais não domiciliados, que é o escopo deste trabalho. A pesquisa expôs que a edição e regulamentação de leis por parte dos estados de São Paulo e Mato Grosso serve como amparo jurídico ao ato de promover a adoção dos referidos animais e, neste contexto, corroborou a importância da tutela animal pelo poder público ao discorrer sobre a função social do estado; a proteção constitucional dos animais que extrai-se do artigo 225; a condição do animal não humano como um sujeito autônomo e possuidor de direitos, e a conjuntura que envolve os animais em situação de rua. A atuação dos estados aludidos sugere a tomada de ação por outros entes federativos, com o fito de promover políticas públicas e/ou a edição de leis que estimulem a adoção animal, a julgar pela dignidade intrínseca destes seres e a urgência de suprir suas necessidades (fundamentais e secundárias).

**Palavras-chave:** Direito Animal; Adoção; Responsabilidade estatal; Garantia e proteção de direitos.

Sumário: INTRODUÇÃO; 1 FUNÇÃO SOCIAL DO ESTADO; 2 TUTELA CONSTITUCIONAL DOS ANIMAIS; 2.1 Os animais como sujeitos autônomos e de direitos; 2.2 Os animais em situação de rua; 3 INICIATIVAS PÚBLICAS DOS ESTADOS BRASILEIROS QUE FOMENTAM A ADOÇÃO ANIMAL; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS

## INTRODUÇÃO

A relação entre os seres humanos e os animais não é estática. Em uma amostra comprobatória desta inconstância, certo é que antes o homem necessitava caçar para manter sua sobrevivência e, assim, estabelecer uma dominância sobre outras espécies não humanas, porquanto o abate dava-se por meios técnicos e não naturais.

Já nos tempos últimos, embora a relacionada exploração ainda perdure nos moldes institucionalizados, seletos animais passam a gozar de uma consideração predeterminada, de sorte que cães e gatos começam a integrar a vida doméstica: cuida-se destes animais de estimação, fornecendo certa afetividade e meios de sustento, ainda ocorrendo a inclusão destes sujeitos no complexo familiar.

Do mesmo modo que o homem atua em seu espaço para promover estas positivas modificações, seja na realização de sua guarda responsável, na vida compartilhada, e nas garantias indispensáveis, consequências nefastas são geradas pelo mesmo agente. Adentrando este contexto da domesticação animal, salienta-se a consequência do número de animais abandonados no anexo do perímetro urbano ser altamente significativo e demandar urgente mobilização da sociedade e do poder público.

A tutela irresponsável e a falta de gestão pública adequada ou direcionada (ou até mínima) acabam por incrementar tal conjuntura. Até este tempo vige nos agentes institucionais e nos cidadãos comuns a ausência da ideia dos animais não humanos serem sujeitos receptores de direitos e garantias, desenrolando-se ações e omissões no plano de convivência que afastam uma defesa eficaz.

Animais são seres sencientes, ou seja, percebem e sentem o mundo pelos seus modos, podem experimentar a dor, a fome, o frio, e outras impressões mais. À vista disso, partindo da premissa de que uma pessoa, independentemente de seus caracteres, possui sua dignidade salvaguardada das formas mais básicas até as mais elaboradas, evidente é a necessidade de também ressaltar a dignidade destes seres, e o direito animal deve andar neste sentido, contrariando transgressões que são explicadas por distinções fisiológicas arbitrárias.

Em termos legítimos é certo que o artigo 225 da Constituição Federal introduz para o cidadão brasileiro o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. Sem embargo, o animal não humano também deve ser enxergado como um titular de direitos, e não como mero elemento de um sistema ecológico.

Alvejando a esfera urbana, este trabalho tratará de cães e gatos, mais precisamente os que habitam as vias públicas e carecem de uma assistência específica e, por ausência desta, são ocasionados óbices na permanência da vida animal, em sentidos próprios e singulares de suas necessidades.

À vista disso, o presente artigo científico, por meio do método bibliográfico, e legislativo, parte da premissa de que todo ser vivo, independentemente de seus caracteres, possui sua dignidade salvaguardada das formas mais básicas até as mais elaboradas, e questiona: como proteger a dignidade da vida animal, ou seja, de que maneira o direito animal pode obstaculizar as transgressões que são explicadas por distinções fisiológicas arbitrárias?

Como resolução do mencionado até o momento cabe ressaltar a inegável responsabilidade do poder público em prover medidas efetivas, éticas, e zeladoras pelo direito animal. Também deve a sociedade, na medida de seu alcance, sistematizar atividades direcionadas ao bem-estar dos animais em situação de rua.

## **1. FUNÇÃO SOCIAL DO ESTADO**

A política é condição primária da vida humana (como explicado no presente trabalho, da não humana também) em sociedade e o Estado é a expressão deste poder em sua instância mais acentuada. As relações atuantes em um plano coletivo ensejam o atendimento das necessidades públicas a partir da verificação pormenorizada de tais requerimentos entre os três poderes, visando a posterior efetivação de direitos e políticas públicas.

Como mencionado de forma breve, o animal é um novo elemento no complexo familiar das casas brasileiras (e de outras partes do globo). Cães, gatos, coelhos, e outras espécies compartilham o convívio humano e por isso novas demandas surgem no plano coletivo. A título de exemplo vale citar a decisão emitida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que explicitou sobre a condição do animal não ser mais a de coisa disposta para partilha, mas sim um sujeito merecedor de tutela jurídica (Voto Eletrônico nº 20.626, 2015).

Nesta toada, a despeito da integração do animal não humano às famílias, insta esclarecer que a dignidade deste ser é intrínseca, não estando condicionada a valorações arbitrárias ou sujeições hierárquicas, porque merece a consideração moral por si só, devendo por isso gozar dos efeitos concretizadores da dignidade (em sentido lato) que um Estado direciona ao seu povo, compreendidas suas singularidades.

São aclaradas as funções modernas a serem cuidadas pelo Estado que, em sua realidade jurídico-política, detém a função de promover as satisfações dos habitantes de seu território. Valendo-se de uma interpretação extensiva ao disposto no artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988), é proposta a inclusão dos animais não humanos ao amparo das finalidades desejadas que o estado brasileiro constitucionalmente desenvolvido exprime em um plano enérgico, cabendo justamente levar a condição do animal como sujeito ao intento concreto.

O corpo político e a sociedade devem marchar sob um viés comunitarista, sendo a condição do animal não humano de sujeito que integra a estrutura coletiva em sua realidade jurídico-política, assim, direitos correlatos merecem provimento pelas ações estatais que viabilizarem políticas públicas. A legalidade do estado é ocasionada pelo espaço social (propriamente dito ou em movimento) que o constitui, e o poder em rima com as transformações promovidas na comunidade propaga as políticas e normas necessárias para uma adequação gregária:

O Estado é ele próprio uma formação social - disto não se pode esquecer. Se ele concede ou realiza algo em sociedade, na verdade ele concretiza em atos um poder que lhe fora antes outorgado. Quando ele faz é porque ele deve fazer, e este dever se origina de uma convenção social. O Estado só faz porque deve, e ele deve porque há uma norma que impõe aquilo que ele deva fazer. Esta norma existe com resultado de embates sociais que permitiram aquele resultado. Então, em última análise, o Estado faz aquilo que a sociedade quer que ele faça. (DERANI, 2004, p. 02)

Em decorrência da citação supramencionada, atendendo a matriz normativa que fundamenta qualquer amparo do animal não humano, qual seja o artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, a proteção da fauna doméstica está disposta de forma implícita, haja vista que o conceito amplo de fauna é expresso como um “conjunto geral das espécies de animais de uma região” (LESSA, 2007, p. 114). A norma constitucional,

combinada com as evoluções da dignidade animal no campo jurídico e político brasileiros, deve conduzir as ações estatais para com a fauna urbana, neste estudo analisada diante da situação de rua, que será detalhada adiante.

Inferre-se que o Estado resguarda uma função participativa no corpo político e social, e vice-versa, logo, precisa existir no plano fático a congregação das diretrizes constitucionais com os agentes políticos, resultando na solidificação destas ordens em legislações específicas e medidas direcionadas, a fim de que a dignidade dos animais não humanos sejam honradas de forma concreta.

Os fins a serem atingidos anunciam ao Estado político a prerrogativa de metodizar grupos e indivíduos conforme a dinâmica objetivada (DALLARI, 1991, p. 110). Portanto, evocando a proteção jurídica que o estado brasileiro confere aos animais não humanos em termos subscritos pela lei maior, é patente a tomada de direcionamentos singulares pela agenda nacional a tais seres, que também figuram como componentes de um estado sujeito ao bem comum, em sua lógica mais segura.

## **2. TUTELA CONSTITUCIONAL DOS ANIMAIS**

Desenvolvendo a programação constitucional visada no presente estudo, é mister introduzir que a Carta Política de 1988 foi promulgada sob um viés fraternal, pluralista, e sem preconceitos, como guarda expressamente seu preâmbulo. No contexto da redemocratização, o anseio generalizado pela retomada das garantias populares coexistiu com uma maior abrangência de temas na carta constitucional (BARROSO, 2022, p. 753), desse ponto, observa-se uma amostragem do pluralismo que veio para agregar a nova ordem normativa.

Neste panorama diverso, salienta-se que a legitimidade de uma constituição provém do atendimento às necessidades de seu povo, considerando que dele infere-se a relação de valores fundamentais que deve ser estruturada em espectros materiais e formais (DALLARI, 1991, p. 172), e merecendo este conceito uma interpretação excelsa em razão dos sujeitos que este artigo trata.

Embora a Carta Nacional ainda o faça de modo antropocêntrico, o animal não humano encontra-se protegido pelos ditames do artigo 225, mais precisamente no inciso

VII, sob o manto do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito de terceira geração que expressa uma abrangência para além do indivíduo, com fundações universais. Pode-se deduzir que a partir do momento em que a proteção focada ultrapassa o indivíduo outros sujeitos passam a gozar de garantias e direitos relacionados, superando o centro da constituição brasileira, que é demonstrado pela dignidade humana, “de modo a afirmar valores e proteger bens jurídicos que transcendem a órbita humana.” (DEL PUENTE; BARBOZA, 2022, p. 166)

Neste seguimento, como citado no parágrafo acima, a proteção constitucional conferida ao meio ambiente (artigo 225 em sua integralidade) ainda exala um aspecto antropocêntrico, porém este pode ser denominado como “antropocentrismo alargado”, definido como uma caracterização do meio ambiente como um bem de valor intrínseco e que perpassa elementos singulares, expresso de forma abstrata, entretanto, ainda sendo considerado apenas por integrar a esfera moral das pessoas humanas.

Em outros termos, os ditames legais consideram a natureza em seu próprio valor, contudo, os elementos ecológicos continuam limitados ao poder humano, sendo um destes o animal. Tal direcionamento pode ser entendido como um antropocentrismo mitigado ou reformado, não pendendo para o clássico e igualmente distante do biocentrismo.

Dado o breve conceito, o qual sugestiona o bem-estar animal (e tão somente enquanto condicionado às vontades humanas, ainda que sob uma ponderação ética), a invocação da referida norma constitucional a fim de viabilizar a proteção dos animais não humanos ainda é pertinente no que toca à singularidade destes sujeitos, haja vista a mera (mas significativa) menção da “fauna” no texto.

Em sede de realizar mais uma citação conceitual, cabe destacar que, por óbvio, a abrangência do termo constante no artigo 225 abarca os animais domésticos, os quais figuram como foco deste estudo, melhor dizendo, fauna pode ser compreendida como “o conjunto dos animais que vivem, ou viveram, numa determinada região, ambiente, ou período geológico” (MILARÉ, 2013, p. 552), assim, torna-se cristalina a inclusão dos chamados animais em situação de rua (cães e gatos) na proteção constitucional, sendo estes os que habitam o perímetro urbano, que perambulam pelas vias públicas e centros comerciais, assim como de qualquer animal não humano, se o caso fosse.

Para corroborar, um ponto intrinsecamente relacionado é a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856-6 (Rio de Janeiro), que deliberou sobre a legitimidade constitucional da prática de “rinha de galos”, e definiu que “os animais domésticos, como os galos, acham-se abrangidos pelo conceito genérico de fauna” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Relator Min. Celso de Mello, 2011, p. 310). Com efeito, a decisão reafirma os moldes pluralistas do preâmbulo da carta:

Se prestarmos atenção ao texto, data vênia, vamos perceber que esse dispositivo não vem isolado; ele não veio num piscar de olhos do constituinte, digamos assim, de rompante; ele faz parte de todo um contexto constitucional, que principia com o próprio preâmbulo da nossa magna Carta, que fala de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Assim, possível vislumbrar que mais uma vez o especismo é desencorajado em nossas instituições, desta vez pelo Supremo Tribunal Federal, órgão da cúpula do Poder Judiciário que detém a função máxima de guardar e reafirmar os fundamentos e objetivos constitucionais.

Ou seja, qualquer animal não humano usufrui dos direitos previstos no artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal, tendo em conta que o preconceito entre espécies é um ponto a ser evitado nos ditames gerais e específicos da carta, assim, o presente estudo tratará da expressa vedação à crueldade, nesta hipótese caracterizada pela situação de abandono e negligência que os animais em situação de rua (em sua grande maioria sem raça definida) defrontam.

## **2.1 Os animais como sujeitos autônomos e de direitos**

Como demonstrado anteriormente, o animal não humano merece ser visto como um ser autônomo, e não como mero elemento dos sistemas e meios ecológicos. De início, apesar do ordenamento do direito privado impor aos animais a condição de objeto (artigo 82 do Código Civil), os agentes da sociedade, no mesmo sentido do explanado até agora, mobilizam-se em favor de propostas reformadoras, a exemplo do Poder Legislativo.

Em um caráter que prossegue a condição de animal como objeto, há, somente a título de citação, o Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2015, o qual propôs adicionar

parágrafo único ao art. 82, e inciso IV ao art. 83 do Código Civil, para determinar que os animais não mais serão considerados coisas, mas sim bens móveis para os efeitos legais. Após receber a aprovação do Senado Federal, a última movimentação do projeto foi o envio à Câmara dos Deputados e, por óbvio, não abarca com integralidade a noção da dignidade animal em todos os seus termos, uma vez que desconsidera a personificação do animal não humano.

Outra proposta a ser aqui explicitada é o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018, que foi aprovado pelo Senado em 07 de agosto de 2019 e retornou para a Câmara dos Deputados em razão de modificações inseridas no atinente às manifestações culturais, pesquisas científicas, e produção agropecuária.

O texto censurou o tratamento do animal não humano como coisa, atribuindo a ele o status de sujeito sui generis e sujeito de direito despersonificado. Isto até significa que a sciência foi assumida, contudo, a segregação entre a dignidade conferida a uma pessoa humana e um animal continua vigente, ainda constando que certos grupos de animais são excluídos da definição do projeto (como os de produção), comprovando uma noção de dignidade que se mostra arbitrária em seus principais objetivos.

No campo das legislações atuantes, uma análise do artigo 32 da Lei nº 9.605/98 faz-se necessária: o dispositivo instiga uma proteção subjetiva do animal, assim, a dignidade deste ser é enxergada como um bem jurídico a ser tutelado pelo Direito Penal. Embora o objeto jurídico a ser protegido possa ser explanado como o meio ambiente (e a fauna como mero elemento deste), a efetiva tutela recai sobre o corpo animal, sendo cristalina a condição pessoal deste em merecer acolhimento legal. A partir desta interpretação concreta, pode-se deduzir que o referido crime não é ambiental, mas contra a sciência, em conjunto do que já foi exposto até agora.

O direito animal brasileiro conceitua o Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934, como o primeiro regulamento que imprimiu relevância aos animais não humanos em território nacional, justamente por considerar a dignidade destes incumbência do Estado, e não colocá-los como meros objetos ou patrimônio, apesar de possíveis interpretações limitativas. Logo, o decreto que veio a ser elaborado por proposta da UIPA (União Internacional Protetora dos Animais) também é um exemplo do animal não humano como sujeito autônomo e de direitos.

Há uma discussão acerca de sua validade atual (o ex-presidente Fernando Collor de Mello revogou o decreto em 1991), mas o texto permanece vigente, visto que tem força de lei em sentido formal, porque a promulgação ocorreu em um cenário de inclusão de funções legislativas ao Poder Executivo (Decreto nº 19.398/30), somente podendo sofrer revogação por outra lei, que seja aprovada no Congresso Nacional. É entendido que apenas os dispositivos criminais foram revogados implicitamente pela superveniência do art. 32 da Lei nº 9.605/98.

Desviando um pouco do direito doméstico, cabe introduzir a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em sessão realizada em Bruxelas (Bélgica), em 27 de janeiro de 1978. Existem controvérsias acerca da data e do local de proclamação deste tratado, além da autoria, mas o presente estudo o visa como amparo teórico e, nesta lógica, percebe-se que o preâmbulo do documento (sede principiológica) já posiciona o animal não humano como sujeito de direitos:

Considerando que todo o animal possui direitos; Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros; Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais.

Percebe-se que a noção trazida significa, nos meios formais e na prática, considerar o animal não humano em sua integralidade, ainda conferindo valor igual entre as espécies que pertencem a este grupo.

Embora hajam previsões bem-estabilistas na declaração, à citar como exemplo a sugestão da morte do animal não humano ser indolor (o texto privilegiou os campos produtivos da experimentação e alimentação), a parte dispositiva também implica em previsões que valorizam tal ser como merecedor das variadas dignidades que já são impostas e dadas ao homem. No que concerne ao objeto da pesquisa, convém citar:

Art. 5º - a) Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie. b) Toda a modificação deste ritmo ou destas

condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.

Art. 6º - a) Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural.  
b) O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Infere-se que os animais que são foco deste estudo (cães e gatos sem raça definida) merecem um lar seguro, com suas necessidades mais básicas sendo sanadas pelo então tutor. Insta ressaltar que as declarações internacionais não resguardam executoriedade plena, ou seja, servem apenas como referência que deve ser observada ao se tratar de matérias pertinentes.

Ainda seguindo esta essência trazida pelo firmamento internacional, em um panorama temporal anterior, a Declaração de Cambridge, proclamada publicamente no dia 7 de julho de 2012, na Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals, no Churchill College, da Universidade de Cambridge, vem para atestar a senciência animal:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.

Um grupo internacional de neurocientistas e outros pesquisadores correlatos reuniu-se na referida instituição universitária para reavaliar os substratos neurobiológicos da experiência consciente e comportamentos relacionados em animais humanos e não humanos, ao final, o excerto é a demonstração de que os pontos conclusivos caminharam no sentido da inclusão dos animais não humanos na comunidade moral da sociedade, aquela que já abarca institucionalmente a dignidade humana e suas consequências materiais, ao passo que os estudos comprovam as experiências cerebrais análogas entre os animais não humanos e as pessoas com a autonomia já dada.

Retornando ao campo nacional, mais precisamente em âmbito do Estado da Paraíba, um avanço muito significativo para a vida animal merece destaque: a Lei

Estadual nº 11.140/18 veio para instituir um ordenamento que garante aos animais não humanos a consideração digna de suas existências.

O regramento legislativo supramencionado traz a ideia de que, embora ocorram previsões legais aplicáveis à todo o território nacional no que toca ao respeito para com os animais, a mobilização estadual (e municipal) faz-se necessária na medida que atua como uma reiteração e disposição direcionada das previsões que já estão em vigência há anos e ainda assim não parecem suficientes para mitigar os descasos e negligências diárias, sejam por parte dos agentes institucionais ou dos indivíduos comuns.

A despeito do referido código estar com sua eficácia suspensa por força de decisão proveniente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, nos autos nº 0805033-80.2019.8.15.0000, inclusive em alguns dispositivos interessantes ao presente estudo, seu conteúdo material merece visibilidade pelo avançado conteúdo caracterizado pela reverência pormenorizada dos animais não humanos.

Outro avanço que merece destaque é a Lei Municipal nº 3.917, de 20 de dezembro de 2021 (São José dos Pinhais, Paraná), que foi destinada aos animais de estimação ou companhia e de trabalho ou tração, em decorrência do interesse local eleger tais “prioridades”. O texto é visto como inovador ao passo em que foram realizadas disposições sobre direitos fundamentais, inclusive direito à moradia e à alimentação.

Prosseguindo no raciocínio de que o animal é pessoa no mundo dos fatos, apontada sua condição de sujeito vulnerável, é patente que mais um reforço vem das decisões que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal emitiram nestes últimos anos.

Os votos e resultados expressam uma visão biocêntrica que supera a coisificação, esta referência concernente aos consensos do segundo órgão citado, que versaram sobre rinhas de galo e vaquejadas, sendo produzido o entendimento jurisprudencial de que a integridade animal deve ser ponderada acima dos costumes e tradições brasileiras (ADI 1856 e ADI 4983). No que lhe toca, o STJ também considerou a relevância do animal não humano ao deliberar sobre o direito de visitas na dissolução de entidade familiar (REsp 1.713.167/SP).

Com vistas a sintetizar teoricamente todos os exemplos práticos expostos até agora, convém carrear o princípio da igual consideração de interesses semelhantes, o qual

visa a mitigação dos atos de discriminação entre espécies (especismo), com o meio e fim de interesses semelhantes serem tratados de modo análogo.

Neste instante, imperioso compreender a distinção entre interesses de preferência e interesses de bem-estar: o primeiro é menos complexo, uma vez que se trata da deliberação de prioridades, como exemplo, preferir uma fruta à outra. Já o segundo é caracterizado pelo desenvolvimento do indivíduo em questão, no ato de suprir suas necessidades físicas e psicológicas a fim de ter uma existência digna, como representam a alimentação, a moradia, a saúde, etc (REGAN, 2003, p. 32-33 apud TRINDADE, 2014, p. 56).

Realizada a conceituação primária, o modo de embate entre os interesses das pessoas humanas e os animais na estrutura social vigente pode ser caracterizado como os interesses humanos de preferência sempre sendo realçados diante dos interesses de bem-estar dos animais, mesmo os mais básicos, como evitar a dor e o sofrimento, visto que são sujeitos sencientes.

Assim, pelo princípio em análise entende-se que valorações morais acerca de determinados grupos não podem fundamentar uma desigual distribuição dos interesses sob a ótica arbitrária das diferenças de espécie, pois é justamente a consciência do sentir que vai amparar qualquer tutela. Ou seja, deve existir uma coerência ética com ponderações amplas e coletivas (FRANCIONE, 2013, p. 160 apud TRINDADE, 2014, p. 59).

De forma concisa, percebe-se a urgência de sanar as necessidades básicas e elaboradas dos animais não humanos, seja pelo reconhecimento moral já explicado ou pela reafirmação desta conjuntura que se dá através da edição de leis, regramentos, declarações, e entendimentos jurídicos e filosóficos.

## **2.2 Os animais em situação de rua**

Antes de tudo, é crucial definir conceitualmente o animal que existe em situação de rua e, para isso, vislumbra-se novamente o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba, que no artigo 7º, §1º, XIX e XX, dispõe: “animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado perdido ou fugido em vias e logradouros públicos ou

em locais de acesso público; animal abandonado: todo animal não mais desejado por seu tutor e retirado por ele, forçadamente, de seus cuidados, guarda, vigilância ou autoridade, inclusive aqueles deixados nas residências após mudança de domicílio de seus tutores ou decorrente de viagem prolongada, ficando assim incapaz de se defender dos riscos resultantes do abandono.”

É extraída do texto a noção de que todo animal não humano que vive nas vias e espaços públicos ou foi abandonado é um animal em situação de rua. Neste seguimento, o referido estatuto ainda traz o conceito de animais comunitários no inciso XXX: “são aqueles animais em situação de rua que estabelecem com uma determinada comunidade laços de dependência e manutenção, embora não possua responsável único e definido.”

Sob o enfoque do objeto deste estudo é precípuo analisar as três definições supramencionadas de forma analógica, haja vista que um animal comunitário, embora tenha colaboradores que arcam com cuidados veterinários e alimentação, possa requerer uma adoção responsável e a mobilização do poder público, e isso implica na situação fática das dificuldades e direitos semelhantes.

É indicado que o território brasileiro suporta 30 (trinta) milhões de cachorros e gatos abandonados e a maioria desta população foi gerada pelo abandono, podendo os motivos serem dispostos nas seguintes estimativas e categorias: “ ninhadas inesperadas (14%), mudança de casa (13,7%), fatores econômicos (13,2%), perda de interesse pelo animal (11,2%) e comportamento problemático do animal de estimação (11%) justificados na tabela 1. Entre os motivos menos frequentes temos: fim da temporada de caça (10,2%), alergia de algum membro da família (7,7%), nascimento de um filho (6,4%), internamento ou morte do proprietário (3,5%), férias (2,6%) ou o medo de pegar toxoplasmose durante a gravidez (2,4%)” (OURIQUES, 2018).

No caso, o apontamento das ninhadas inesperadas demonstram um descuido por parte dos tutores, que deveriam zelar pelo controle populacional dos animais; a mudança de casa e os fatores econômicos exprimem a ideia do animal não humano como ser descartável, secundário, e da mesma forma a perda de interesse pelo animal, que pode ser tratado ainda como objeto; o motivo do comportamento problemático do animal traz a impressão de que as pessoas humanas não compreendem sua dignidade integral, uma vez que trata-se de um ser que resguarda sua singularidade e seus processos de percepção e conhecimento do mundo, merecendo os respectivos quefazeres.

Mais uma vez fica demonstrado, nesta oportunidade por números estimados e percentuais, que o interesse de preferência que as pessoas humanas sustentam vão contra os interesses mais básicos dos animais (de ter moradia e afeto direcionado), fomentando a estrutura social vigente que faz com que estes seres fiquem vulneráveis a doenças e violências na rua, além de facilitar a proliferação de zoonoses, fato que atinge a saúde pública em última análise.

Um dos pretextos determinantes que incrementam esta relação moral arbitrária para com os animais não humanos é o status de propriedade que eles resguardam, gerando o desequilíbrio de interesses. No tocante aos animais domésticos do presente estudo (cães e gatos), muito embora ainda sejam os mais estimados em comparação com outros grupos (os animais de produção, por exemplo), persiste a supremacia dos valores humanos. É como explica:

O aspecto de propriedade dos animais é quase sempre o componente principal na resolução de conflitos entre humanos e animais, pois ainda que o status de propriedade não esteja explicitado, em quase todos os casos nos quais interesses de humanos e de animais conflitam, é um ser humano que almeja exercer domínio sobre sua propriedade. O vencedor da disputa está predeterminado pela maneira como o conflito é abordado desde o início. Assim, no que diz respeito à lei, é como se estivéssemos resolvendo o conflito entre uma pessoa e uma lâmpada, ou qualquer outro tipo de propriedade pessoal. (FRANCIONE, 1995, p. 24)

O princípio da igual consideração de interesses semelhantes vem como dissipador desta relação arbitrária em que a parte submissa previamente já é ocupada pelo animal não humano. Seguindo tal preceito, é manifesto que os animais não domiciliados, por intermédio de suas consciências subjetivas, possuem o interesse em terem um lar adotivo, com alimentação, hidratação, auxílio médico, higiene, afeto e cuidado direcionados.

Por óbvio, a noção de crueldade prevista no art. 225, §1º, VI, da CF, abrange a negligência expressa pela situação dos animais que vivem nos centros urbanos, pois a situação de rua gera uma exposição à doenças e agressões, além da própria situação degradante de vulnerabilidade conferida no simples cotidiano. Acerca disso, o Projeto de Lei do Senado nº 631, de 2015, estatui: “Art. 7º (...) §1º Consideram-se maus-tratos, sem prejuízo de outras condutas decorrentes de ação ou omissão, dolosa ou culposa, direta ou indireta, a exposição de animais a perigo ou a danos diretos ou indiretos à integridade

física, à saúde e ao bem-estar, causando-lhes dor, lesões, sofrimento ou dano de natureza física.”

Ao contrário do que a primeira impressão de maus tratos exprime no senso comum, a conduta omissiva também é capaz de ofender a dignidade dos animais não humanos, neste caso, desconsiderando o dever direto que toda a sociedade resguarda em relação a eles.

Em suma, os procedimentos que integram toda questão da adoção animal são complexos de maneira a ser fundamental a mobilização de toda a sociedade, inclusive de cidadãos comuns, ONGs e associações da causa animal. Não obstante, a atuação de maior profundidade deriva do poder público, que, através da proteção constitucional conferida e decorrentes compreensões jurídicas à favor da dignidade animal, deve emanar às câmaras legislativas os impulsos sociais que a questão dos animais não domiciliados acarretam.

### **3. INICIATIVAS DOS ESTADOS BRASILEIROS QUE FOMENTAM A ADOÇÃO ANIMAL**

Como introduzido no parágrafo anterior, o cenário dos animais não domiciliados em território brasileiro demanda ações direcionadas do poder público, considerando que este deve sempre buscar o atendimento às necessidades sociais. Neste cenário, o Estado surge como um agente cumpridor das normas constitucionais, dentro do sistema político-normativo disposto pela carta.

O Estado possui a competência comum de preservar a fauna (art. 23, VII, da CF) e a competência concorrente de legislar sobre a fauna, assim como o Distrito Federal e a União (art. 24, VI, da CF), sendo certo que cabe à última editar normas gerais (§1º), as quais poderão ser complementadas por Estados, Distrito Federal, e Municípios. Vislumbra-se o ideal cooperativo que deve permear os entes federados, visando uma atuação síncrona. Importante ainda consignar que o rol do art. 23 não é taxativo, sendo inclusive um exemplo de competência concorrente o art. 225.

É certo que o Estado também possui a competência residual ou remanescente (art. 25, §1º, da CF), podendo ser chamada de competência material, por tratar de decisões

político-administrativas e execução de políticas públicas. Já o Distrito Federal resguarda natureza mista, possuindo competência baseada em interesses regional (como os Estados) e local (como os Municípios).

Posto isso, inicia-se a exposição da prática estadual legislativa que coaduna o objetivo do artigo com a Lei nº 11.977/05, do Estado de São Paulo, a qual instituiu o Código de Proteção aos Animais do Estado e forneceu outras providências. De início, carregou a definição de animais domésticos e domesticados como “aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano” e “aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais” (art. 1º, § único).

Vislumbra-se no conceito a dependência que os animais domésticos sustentam diante da sociedade humana, fato que enseja a tutela pela dignidade integral destes seres, com a respectiva promoção de adoção consciente para efetivar o direito à moradia e a satisfação física e psicológica dos animais não domiciliados.

No capítulo dos animais domésticos, dentre medidas diversas, ficou estabelecido que os entes municipais devem organizar programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para a guarda responsável (art. 11).

Com efeito, a lei instituiu o Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos, fato que enseja aos municípios o encargo de promover, por meio de projetos e políticas públicas específicas, a integração dos serviços de normatização e fiscalização dos órgãos responsáveis pela execução de políticas públicas de proteção e bem-estar dos animais domésticos, e parcerias e convênios com o Poder Público, associações e entidades públicas e privadas, além de outras medidas (art. 12-B, §1º).

Também há a providência de viabilizar a implantação de centros de proteção e bem-estar dos animais domésticos, a fim de promover ações educativas e de conscientização em favor de políticas públicas que visem o bem-estar animal, atendimento veterinários, e outras ações (art. 12-B, §2º).

Exemplo diverso é a Lei nº 11.441/21, do Estado de Mato Grosso, que dispôs sobre a doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados no âmbito estadual, entre outras matérias. No art. 1º, § único, o animal de estimação foi

conceituado como aquele que é escolhido para convívio com seres humanos, desenvolvendo com esses relação de estreita dependência, seja exótico ou doméstico.

Além da relação de dependência já constatada na lei anterior, a redação autoriza a realização de eventos que fomentem a adoção de cães e gatos por estabelecimentos devidamente legalizados (ONGs ou associações variadas), assim como por pessoas físicas (ativistas da causa, protetores de animais etc). Ainda consta que pet shops ou clínicas veterinárias também poderão efetuar a promoção e, em todos os casos, os animais disponíveis para a adoção deverão ser previamente submetidos a exames clínicos e laboratoriais para zoonoses, principalmente dirofilaria, leishmaniose, raiva e esporotricose (art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º, 3º, e 4º).

O restante do texto legal disciplina o comércio de animais, anúncios das vendas, e reprodução, além das penalidades em caso de infração às disposições. Forçoso dizer que o ato de comprar um animal reafirma o estigma de propriedade que os animais não humanos já enfrentam em suas diferentes categorias e, como explicado até aqui, a compra não expressa cabimento no mundo fático pois discrimina os animais sem raça definida e mais uma vez aponta um indicativo arbitrário de escolha, podendo ser uns dos motivos para tal o primor estético e o status trazido por qualquer compra no sistema de consumo, este último fator explicado pelo sociólogo francês Jean Baudrillard (1995).

Portanto, o comércio de animais domésticos, em especial dos cachorros e gatos, deve ser mitigado e aos poucos desencorajado na sociedade brasileira, ao passo que a adoção consciente deve ser direcionada no sentido oposto, pois a população animal nos centros urbanos fundamenta a urgência e a validade do ato de adotar e a incumbência estatal de providenciar tais incentivos e regulamentações correlatas.

Perante o descumprimento dos preceitos constitucionais e das próprias normas estaduais relacionadas, vale provocar a intervenção do Poder Judiciário, conforme o princípio da legalidade e da inafastabilidade do controle jurisdicional, com fulcro no art. 5º, XXXV, e art. 37, caput, ambos da Constituição Federal.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A crescente população de animais domésticos nos centros urbanos demanda a edição de leis por parte dos entes federativos, exposto nesta pesquisa somente o estadual. Embora seja sabido que as associações e pessoas físicas engajadas na causa animal promovem uma mobilização para sanar a problemática, a ação legislativa dos Estados vem cumprir a programação constitucional, gerando um alcance nacional nos procedimentos e disposições, ao passo que os entes municipais podem complementá-las no âmbito do interesse local e todo o cenário propõe executividade nas regiões brasileiras.

Estes movimentos públicos são inegavelmente urgentes perante o princípio da igual consideração dos interesses semelhantes, bem como as constatações científicas que atestam a senciência dos animais não humanos, evidenciada há tempos. Desta forma, os animais domésticos em situação de rua fazem jus ao direito fundamental à moradia, sendo este fomentado pela edição de normas regulamentadoras e concretizado sob procedimentos que garantam a dignidade do acolhimento, com as triagens e atendimentos médicos necessários.

Assim, por meio do método bibliográfico e legislativo o presente trabalho demonstrou que as leis estaduais de São Paulo e Mato Grosso atuam como fomentadoras da adoção animal na medida em que é disposta a preocupação educativa com a guarda responsável; a promoção de políticas públicas e parcerias com entidades privadas e outras associações que incentivem o bem-estar dos animais domésticos; a realização de eventos que promovam a adoção consciente, entre outras.

Tais pormenorizações são a expressão viva e prática da função social que o estado resguarda, uma vez que os animais não humanos também são habitantes do território brasileiro e pelos aspectos constitucionais, científicos, e filosóficos apresentados merecem o amparo do poder público. Em vista disso, a programação constitucional que é caracterizada pelo pluralismo, pelos direitos sociais, pela incumbência estatal de zelar pela fauna e pela vedação à crueldade animal deve receber a positivação dos propulsores competentes.

Em projeção do panorama futuro no que relaciona-se ao objeto deste estudo, importante pontuar a relevância de ocorrer mais pesquisas que analisem e revisem nos moldes bibliográficos, legislativos, e jurisprudenciais a atuação estatal de outros entes federativos, bem como do Distrito Federal e dos Municípios, à frente da problemática dos animais domésticos em situação de rua e as medidas de resposta.

## REFERÊNCIAS

CANEPARO, Camila Juliana Francisco. POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO ANIMAL: O PROGRAMA RDPA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA E SUA EFETIVIDADE PERANTE O DIREITO AMBIENTAL. Disponível em: [http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/1003/1/CT\\_PPGPGP\\_M\\_Caneparo%2c%20Camila%20Juliana%20Francisco\\_2014.pdf.pdf](http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/1003/1/CT_PPGPGP_M_Caneparo%2c%20Camila%20Juliana%20Francisco_2014.pdf.pdf). Acesso em: 05 jun. 2021.

Declaração Universal dos Direitos dos Animais – Unesco – ONU. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2021.

SANTANA, Luciano Rocha. Et al. POSSE RESPONSÁVEL E DIGNIDADE DOS ANIMAIS. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Thiago-Pires-Oliveira/publication/346406372\\_Posse\\_responsavel\\_e\\_dignidade\\_do\\_animais/links/5fc0420a458515b79777246c/Posse-responsavel-e-dignidade-do-animais.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Thiago-Pires-Oliveira/publication/346406372_Posse_responsavel_e_dignidade_do_animais/links/5fc0420a458515b79777246c/Posse-responsavel-e-dignidade-do-animais.pdf). Acesso em: 03 jun. 2021.

DO VAL TAVEIRA, A. A. A FUNÇÃO SOCIAL DO ESTADO NA CONTEMPORANEIDADE. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 34, n. 02, 2010. DOI: 10.5216/rfd.v34i02.10020. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/10020>. Acesso em: 19 jun. 2022.

CUNHA, Paulo Ferreira da. Teoria Geral do Estado e Ciência Política. São Paulo: Saraiva, 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. São Paulo: Saraiva, 1991.

TRINDADE, Gabriel Garmendia da. Animais como Pessoas: A Abordagem Abolicionista de Gary L. Francione. Jundiaí: Paco Editorial, 2014.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Direito Animal: Interloquções com outros campos do saber jurídico**. Curitiba: Editora UFPR, 2022.

MARCANTONIO, J. H. O desenvolvimento do estado moderno: conflito entre garantias inovadoras e formas tradicionais. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 2, n. 2, 1 ago. 2015. Disponível em: <http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/14>. Acesso em: 05 jul. 2022.

DERANI, Cristiane. POLÍTICA PÚBLICA E A NORMA POLÍTICA. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, dez. 2004. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/38314>. Acesso em: 06 jul. 2022.

LESSA, Octacílio. Dicionário Básico de Biologia. Rio de Janeiro: Ciência Moderna Ltda, 2007.

BARROSO, L. R. Curso de direito constitucional contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

MIRANDA, João Paulo. A ética ambiental dos direitos humanos. Disponível em: <http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/6890/5996-18244-1-PB.pdf?sequence=1>. Acesso em: 21 jul. 2022.

Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>. Acesso em: 28 jul. 2022.

Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 28 jul. 2022.

Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal. Disponível em: <https://labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/05/Declaração-de-Cambridge-sobre-Consciência-Animal.pdf>. Acesso em: 2 out. 2022.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. TJPB SUSPENDE PARCIALMENTE O CÓDIGO DE DIREITO E BEM-ESTAR ANIMAL DO ESTADO DA PARAÍBA: análise crítica. Disponível em: [https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2019/08/tjpb\\_suspende\\_parcialmente\\_o\\_codigo\\_de\\_d.pdf](https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2019/08/tjpb_suspende_parcialmente_o_codigo_de_d.pdf). Acesso em: 16 out. 2022.

Lei nº 11.140/18. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>. Acesso em: 16 out. 2022.

Senado aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais. Senado Notícias (Agência Senado). 07 ago. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>. Acesso em: 16 out. 2022.

OURIQUES, J. R. Bem Estar Animal: Um abrigo para cães e gatos vítimas de maus-tratos e abandono em Florianópolis. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/12331>. Acesso em: 16 out. 2022.

SCHERER, Anderson. Et al. A importância da adoção de animais no Brasil. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/noticia/2022/07/22/abrigo-municipal-de-animais-e-inaugurado-em-presidente-prudente.ghtml>. Acesso em: 19 out. 2022.

Lei nº 10.846/19. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjVnPGyvuz6AhXAppUCHWIpb94QFnoECAcQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.al.mt.gov.br%2Fstorage%2Fwebdisco%2Fleis%2Flei-10846-2019.pdf&usq=AOvVaw1vf81Kn-E3j1RxZxEDOR0p>. Acesso em: 19 out. 2022.

Diário do Senado Federal nº 75 de 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/100863?sequencia=122>. Acesso em: 19 out. 2022.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. Curso de direito constitucional. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

Lei nº 11.977/05. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2005/lei-11977-25.08.2005.html>. Acesso em: 19 out. 2022.

Lei nº 11.441/21. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=416700>. Acesso em: 19 out. 2022.

BAUDRILLARD, Jean. A Sociedade de Consumo. Lisboa: Edições 70, 1995. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/613769/mod\\_resource/content/1/BAUDRILLARD\\_1995\\_A\\_sociedade\\_de\\_consumo.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/613769/mod_resource/content/1/BAUDRILLARD_1995_A_sociedade_de_consumo.pdf). Acesso em: 19 out. 2022.